

A RELATIVIZAÇÃO DA PENHORABILIDADE SALARIAL E O INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NAS DEMANDAS TRABALHISTAS EM ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COM APLICABILIDADE RECÍPROCA

THE RELATIVIZATION OF WAGE PLEDGE AND THE INSTITUTE OF DISREGARDING LEGAL PERSONALITY IN LABOR DEMANDS IN ACCORDANCE WITH THE PRINCIPLE OF DIGNITY OF HUMAN PERSONS WITH RECIPROCAL APPLICATION.

Rogério Mollica
Émerson Santiago Pereira

RESUMO

O presente estudo buscou examinar na seara trabalhista os padrões legislativos de aplicabilidade do instituto da desconsideração da personalidade jurídica e (im)penhorabilidade do salário em respeito ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana. Preliminarmente, foi estabelecido a conceituação do princípio ora citado, sob a premissa de subsidiar compreensões sobre sua aplicabilidade, relevância e mérito social empregados no bojo de uma sociedade com possibilidade de estabelecer parâmetros mínimos a serem observados pelos operadores de direito. Em seguida procurou constituir considerações sobre a utilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica e sua convergência processual diante de

Rogério Mollica

Doutor (2010) e Mestre (2006) em Direito Processual pela Universidade de São Paulo. Atualmente é professor visitante da Universidade de São Paulo e professor da Graduação e do programa de Pós-graduação da Universidade de Marília.

Émerson Santiago Pereira

Doutorando em Direito pela Unimar (2022). Mestre em Direito pela Unimar - Universidade de Marília (2021). Pós-graduado Lato Sensu em Gestão Avançada de Recursos Humanos pelo INPG – Instituto Nacional de Pós- graduação (2012). Palestrante, professor e conferencista sobre Direitos Humanos e Sociais.

atos fraudulentos e inibidores de cumprimento obrigacional. Por último, discutiu-se a relativização da penhorabilidade salarial em processos trabalhistas, tendo em vista o caráter alimentar esculpido nestes, fomentando a aplicação cumulada com o instituto da desconsideração, observando os regramentos existentes em atendimento e respeito ao princípio da dignidade humana. Por meio do método dedutivo com pesquisas bibliográficas e jurisprudências participou na propositura de ponderações e considerações hábeis a ascender e impulsionar a essência do princípio da dignidade humana no apreço das demandas processuais e sua aplicabilidade processual de forma recíproca.

Palavras-chave: Princípio da Dignidade Humana. Desconsideração personalidade jurídica. Penhorabilidade Salarial. Relativização. Contraditório e ampla defesa.

ABSTRACT

The present study sought to examine in the labor field the legislative standards of applicability of the institute of disregard for legal personality and pledge of wages in respect of the basic principle of human dignity. Preliminarily, the concept of the aforementioned principle was established, under the premise of subsidizing understandings about its applicability, relevance and social merit employed in the midst of a society with the possibility of establishing minimum parameters to be observed by legal operators. Then, it sought to constitute considerations on the use of the institute of disregard of the legal personality and its procedural convergence in the face of fraudulent acts that inhibit mandatory compliance. Finally, the relativization of wage pledge in labor processes was discussed, in view of the food character carved in these, promoting the application combined with the institute of disregard, observing the existing rules in compliance with and respect for the principle of human dignity. Through the deductive method with bibliographic research and jurisprudence, he participated in the proposition of considerations and considerations capable of ascending and promoting the essence of the principle of human dignity in the appreciation of procedural demands and its reciprocal procedural applicability.

Keywords: Principle of Human Dignity. Legal personality disregard. Wage Attachment. Relativization. Contradictory and broad defense.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A perspectiva constitucional fundamental de um Estado Democrático de Direito permeia a aplicabilidade de princípios que norteiam toda estrutura de um ordenamento jurídico, buscando inibir as discrepâncias sociais existentes, efetivando os direitos fundamentais e sociais assegurados.

Sob esse fundamento, a dignidade da pessoa humana permite o fortalecimento de uma gama de princípios existentes, propiciando considerações de cunho formativo e construtivo de políticas públicas capazes de convergir e elevar a sociedade ao patamar da existência digna a sua coletividade.

O princípio da dignidade da pessoa humana nos primórdios de sua centralidade no ordenamento jurídico promove a interpretação, relativização e promoção dos demais princípios conjecturados, propiciando aplicação processual justa, adequada.

Na seara trabalhista, o incidente da desconsideração da personalidade jurídica, possibilitado legislativamente a partir da Reforma Trabalhista, permite o cumprimento da efetividade processual em satisfazer os créditos trabalhistas perante a fraudes ou outros mecanismos que busquem extinguir o cumprimento da obrigação contratual.

Nesse sentido, o incidente citado não possui o condão de desvirtuar o instituto da separação patrimonial, antes busca equalizar a funcionalização de garantias e coibir práticas fraudulentas contra terceiros de boa-fé.

Não obstante, para satisfação desses créditos, na senda trabalhista a relativização da penhorabilidade salarial vem obtendo êxito sob a premissa de que tais créditos equiparam-se a prestação alimentar, possibilitando a sua prestabilidade.

Contudo, este instituto somente poderá ser aplicado sob o embasamento de garantia mínima de existência e dignidade da pessoa humana aplicado de forma recíproca, evitando imoderações processuais.

Em que fundamente a sua relativização, é possibilitado a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica cumulado com penhorabilidade salarial desde que haja respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana que norteia todo ordenamento jurídico, sendo este aplicado pelo magistrado de forma recíproca em respeito as condições mínimas existenciais.

Com a utilização do método dedutivo, assentiu as etapas do presente trabalho, com a utilização de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial capazes de fornecer considerações sobre a aplicabilidade e relativização dos institutos ora citados com fundamento na dignidade da pessoa humana aplicada reciprocamente.

2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana assume a centralidade no ordenamento jurídico, sendo um vetor paradigmático para interpretação das demais normas, princípios e valores constitucionais que de forma contumaz propicia o basilar formato constitucional interpretativo.

O retrato da aplicabilidade da dignidade da pessoa humana ainda se revela no plano constitucional como norteador do resguardo e promoção de uma existência digna capaz de promover a permanência e subsistência humana.

É verídico e plausível que os princípios funcionam como norteadores do direito e constituem fundamento basilar do desenvolvimento de uma sociedade. Nessa perspectiva, a dignidade da pessoa humana determina que não deverá existir qualquer violação de direitos humanísticos, cabendo ao Estado amparar e assegurar a concretude de tais prerrogativas.

Dentro da sistemática jurídica brasileira, os princípios são compreendidos como elementos que precisam retratar a realidade social representando a expressão jurídica de uma finalística sociedade, tendo em vista que nele estão desenvolvidos os direitos inerentes a pessoa humana, buscando edificar a ordem jurídica e promoção do livre desenvolvimento humano. (FACHIN, SOUZA, 2019, p. 326)

A palavra princípio traduz a prerrogativa de início, onde tudo se originou, sendo inquestionável a sua junção com a dignidade humana, consagrando que todas as demais garantias de direito devem-se pautar no seu início, ou seja, na dignidade da pessoa humana.

Compreende-se princípio como uma estrutura nuclear de um ordenamento jurídico, capaz de alicerçá-los e promovê-lo na perspectiva fundamental que se esparge sobre as demais normas, servindo como critério para sua compreensão, aplicabilidade, racionalidade e harmonia.

Conforme Sidney Guerra e Lilian Márcia Balmant Emerique, definem princípio “[...] como vigas mestras de um dado sistema, funcionam como bússolas para as normas jurídicas, de modo que se estas apresentarem preceitos que se desviam do rumo indicado, imediatamente esses seus preceitos tornar-se-ão inválidos [...]” (GUERRA, EMERIQUE, 2006, p. 385)

A dignidade da pessoa humana se insere como razão primordial, essencial necessária para balizar toda estrutural organizacional estatal, permitindo que haja a concretização do Estado Democrático de Direito.

A Constituição Federal Brasileira, possui como fundamento a dignidade da pessoa humana, com previsão no artigo 1º.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- a soberania;
- a cidadania;
- a dignidade da pessoa humana;
- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988)

Não obstante, a própria Constituição Federal, ao promover a família em seu artigo 226, §7º preconiza.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1988)

A Constituição Federal é dotada de princípios, valores e garantias que buscam alinhar a vida em sociedade, promovendo condições de existência digna e justiça social. Não há como desenvolver o ideário de desconexão de qualquer princípio, valores e garantias com a dignidade humana, tendo em vista que está permite o aperfeiçoamento e concretização destes.

A convalidação do princípio da dignidade humana somente é possível mediante a promoção e o respeito aos direitos humanos e fundamentais que sejam capazes de direcionar a proteção ao indivíduo em sua amplitude.

Segundo Sandra Regina Martini e Janaína Machado Sturza “o princípio da dignidade da pessoa humana como parâmetro valorativo evoca, primordialmente, o condão de impedir a degradação do homem, em decorrência de sua conversão em mero objeto de ação estatal” (MARTINI, STURZA, 2017, p. 33)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu preâmbulo garante o reconhecimento da dignidade aplicado a coletividade familiar. “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da

paz no mundo;”. (ONU, 1948)

A mesma declaração, traz “Artigo 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.” (ONU, 1948)

Nesse sentido, consagrado universalmente deve-se buscar a dignidade em sua coletividade familiar e a todos os indivíduos existentes, permitindo assim que haja a concretude desta em formato individualizado, sob o primado do ser e não do ter, atestado a integração constitucional a fim de constituir e convergir a salvaguarda dos direitos existentes.

O princípio da dignidade da pessoa humana se desenvolve no ordenamento jurídico de forma extensiva, aplicando-se a todas as ramificações do direito. Nessa assertiva, estabeleceu uma relação sociológica política que norteia o sistema jurídico.

Os princípios são a norma chave de todo sistema jurídico, e nesse sentido Eloy Pereira Lemos Junior e Ana Flávia Brugnara apresentam que aplicabilidade do instituto: “essencialmente, na integração das normas e no desenvolvimento das mesmas, visto que os princípios possuem eficácia plena e aplicabilidade imediata.” (LEMOS JUNIOR, BRUGNARA, 2017, p. 89)

A dignidade retrata a ideia de consciência de valor, inspiração, respeito e distinção. Na conjunção com pessoa humana, transmite a perspectiva de valorizar e respeitar a condição que cada indivíduo se encontra, sendo esteio para a efetivação dos demais princípios.

Segundo Carmem Lúcia Antunes Rocha “[...] passou a ser princípio e fim do Direito contemporaneamente produzido e dado à observância no plano nacional e no internacional”. (ROCHA, 1999, p. 01)

A dignidade humana vem sob a premissa de elemento fundamental do Direito brasileiro, tornando-se universal em sua aplicabilidade, sendo inquestionável os seus efeitos e valores existenciais.

O princípio da dignidade humana se esbarra na ordem econômica¹ constitucional, tendo em vista, que através da valorização do trabalho e livre iniciativa promove-se a concretude da existência digna nos ditames da justiça social.

Temos por definição que a dignidade humana se insere como uma qualidade essencial e inerente de cada indivíduo que por respeito e consideração por parte do ente governamental responsável por garantir a existência digna, propicia e promove a sua inserção digna dentro de uma sociedade marcada pelas desigualdades sociais.

1 Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (BRASIL, 1988)

O Código de Processo Civil brasileiro buscou trazer em seu bojo uma valorização normativa da própria Constituição Federal Brasileira, ordenando e disciplinando em sua aplicabilidade a promoção e resguardo da dignidade da pessoa humana, conforme elucida o artigo 8º do diploma.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. (BRASIL, 2015)

É mister esclarecer, que o conceito de resguardar e promover a dignidade da pessoa humana na aplicação do ordenamento jurídico foi inserido somente a partir do ano de 2015, derivado de sua fundamentação constitucional, concedendo o “superprincípio constitucional” como vetor hermenêutico.

Conforme Elias Marques Medeiros Neto e André Medeiros Toledo “É certo, portanto, que a dignidade da pessoa humana é tábula vital de todo o arcabouço jurídico, pois é pressuposto e imprescindível para a legitimação das outras normas constitucionais e, sobretudo, das infraconstitucionais”. (MEDEIROS NETO, TOLEDO, 2017, p. 367)

A previsão explícita no Código de Processo Civil revela que qualquer procedimento processual deve buscar soluções que se ajustem e atendendo aos preceitos constitucionais específicos. Quando se retrata a questão de resguardar a dignidade da pessoa humana, traz a prerrogativa de no exercício jurisdicional aplicação correta conforme a norma jurídica.

No que tange a dignidade prevista no artigo 8º, ela é dotada de dupla garantia relacionado ao resguardo e promoção, onde de eficácia negativa, possui a premissa de resguardar quaisquer tentativas de objetivação ou agressão por parte do Estado ou comunidade em geral e de eficácia positiva relacionado a obrigação de promover contundentemente a efetividade da dignidade da pessoa humana. (MEDEIROS NETO, TOLEDO, 2017, p. 370)

Na proposição processual, é adequado e plausível explanar o tratamento equitativo no que tange ao devido processo legal, tendo em vista, que não há como mensurar processualmente qualquer ato sem conferir a aplicabilidade da dignidade da pessoa humana.

Além disso, tal princípio propõe a abstenção de realizações e intervenções que busquem não materializar a efetividade da existência digna, nos ditames da justiça social, sendo um dos fundamentos do Estado.

Ainda assim, o princípio da dignidade humana não pode ser visualizado somente na premissa de tratativas de uma finalística em si, antes a sua prestabilidade é alicerçada pela utilização de mecanismos de conceituação e concretização de direitos, na eminência de propiciar o mínimo existencial.

Nesse sentido, a sua aplicabilidade deve levar em consideração os fatores processuais e materiais que transcendam a mera objetividade e singularidade, permitindo garantir a todos, sem distinção os ditames sociais que permitam a todos uma existência digna.

3 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA COM APLICABILIDADE NA SEARA TRABALHISTA

O cenário econômico brasileiro pautado na livre iniciativa e valorização do trabalho busca a prerrogativa de proporcionar o empreendimento empresarial de recursos que propiciam o investimento e geração econômica.

Sob essa premissa, o empresário mediante exercício de sua atividade econômica, contribui paulatinamente para o crescimento e desenvolvimento econômico. O artigo 966 do Código Civil Brasileiro traz a conceituação de empresário:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. (BRASIL, 2002)

O conceito de empresário surge na propositura de permitir o desenvolvimento e crescimento econômico, mediante a constituição de uma personalidade própria capaz de gerar e agregar valor econômico e social a uma sociedade.

Contumaz a assertiva de que toda pessoa jurídica, está constituída por uma pessoa natural possui direitos, obrigações e patrimônios próprios, porém ela não pode ser considerada um organismo real e concreto, antes possui a prerrogativa de realizar o desenvolvimento econômico de um país. (TALAMINI, 2016, p. 01)

Além disso, essa personalidade constituída preceitua o cumprimento dos deveres e direitos pré-estabelecidos, numa vida regrada pelas diferenças existentes entre pessoas naturais e as pessoas constituídas classificadas como jurídicas,

atribuindo uma prerrogativa de separação patrimonial, a fim de que não haja o retrocesso econômico. (GONÇALVES, 2014, p. 02)

A separação patrimonial possui o condão de permitir ao empresariado a aplicabilidade de recursos para exercício da atividade econômica e conseqüentemente a utilização de mecanismos de repressão contra eventuais discrepâncias que possa comprometer o patrimonial da pessoa natural.

Nesse sentido, mediante a separação patrimonial e conseqüentemente o exercício da atividade econômica permite-se a pessoa jurídica a aplicabilidade desta teoria quando ela se operou de forma lícita, sem prejuízo ou danos a terceiros ou abuso de direito ou fraude.

Ainda assim, na estrutura conceitual da separação patrimonial, temos que a personalidade jurídica tem um efeito sob a pessoa natural de defesa, resguardo do patrimônio do sócio. Segundo Nancy Andrighi “[...] a pessoa jurídica é uma máscara, um biombo, atrás do qual são ocultados verdadeiros protagonistas das relações jurídicas”. (ANDRIGHI, 2016, p. 01)

Mediante as situações de infração obrigacional por parte das pessoas constituídas, utilizando-se de mecanismos fraudulentos para ocultar o patrimônio sob a premissa da separação patrimonial, surgiu o instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Desenvolvido em meados do século XIX, utilizou-se mecanismos de coibição destes atos, objetivando a preservação do instituto e garantia dos demais direitos, em especial o da dignidade humana, já que mediante as ações exercidas, apresentavam-se eminentes infrações a garantias constitucionais a terceiros.

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica veio a existência após o empresário Aaron Salomon ter exercido uma atividade econômica empresária com alguns membros de sua família, cedendo seu fundo de comércio a sociedade, recebendo em torno de vinte mil ações representativas enquanto os demais membros somente receberam uma ação afim de integrar tal fundo de comércio.

A sociedade então constituída revelou-se insolvável e não possui recursos suficientes para satisfazer as obrigações que foram garantidas, não sobrando recursos para os credores, onde mediante essa situação, desenvolveu-se a tese da penetração. (AMORIN, 1999, p. 55 e 56)

A partir de então, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica começou a ganhar força e ser aplicado na base que as pessoas então constituídas exerciam o seu poder de forma abrupta e sorrateira, provando diversas violações de direitos, não se garantindo os direitos de terceiros de boa-fé.

O instituto ora apresentado começou a ter sua base na doutrina e

jurisprudência, tendo sua positivação posteriormente com a finalidade de garantir os direitos.

A aplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica não possui qualquer objetivo de desvirtuar o instituto da separação patrimonial, antes serve com um equilíbrio de funcionalização na garantia de atividades e coibir o abuso de práticas fraudulentas. Conforme Fredie Didier Junior:

[...]a teoria da desconsideração da personalidade jurídica não pretende destruir o histórico princípio da separação dos patrimônios da sociedade e de seus sócios, mas, contrariamente, servir como mola propulsora da funcionalização da pessoa jurídica, garantindo as suas atividades e coibindo a prática de fraudes e abusos através dela. "Assim, de um lado, permanece intacta a personalidade jurídica, valendo a desconsideração apenas para aquele caso específico. Nesse sentido, a desconsideração é um eficaz antídoto contra as situações falimentares, já que permite a proteção do patrimônio social [...] DIDIER JR, 2006, p. 06)

O objetivo principal da desconsideração da personalidade jurídica é garantir e preservar o interesse de terceiros de boa-fé, que não se pode olvidar a violação das finalidades ilegais que acarretam prejuízos a terceiros.

A desconsideração permite remover a barreira existente que separa o patrimônio das pessoas naturais das constituídas a partir do momento que haja uma violação do interesse público, surgindo a figura inversa e indireta.

Na desconsideração inversa, ocorre a troca nos polos da demanda, ou seja, a pessoa física para não ter seu patrimônio extinto constituiu uma pessoa jurídica com a finalidade de esvaziar o patrimônio da pessoa natural e alocar dentro dessa pessoa constituída. Podemos citar casos constantes nas demandas do Direito de Família, onde em divórcios, o cônjuge busca esvair o seu patrimônio nessas pessoas constituídas, com o objetivo de excluir da partilha de bens.

Nesse caso, utiliza-se da pessoa constituída para ocultar e desviar os bens pessoais para que não haja a satisfação de credores e similares.

Na desconsideração indireta fomenta-se a ideia de empresas coligadas que se beneficiam da condição de fraudar terceiros, aplicando-se o instituto ao grupo empresarial, ou seja, a aplicabilidade encontra-se entre pessoas constituídas.

Para compreensão, o artigo 50º do Código Civil classifica o instituto.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe

couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

Com a inovação trazida pela Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, o legislador explicitou a confusão patrimonial e o abuso de autoridade a ser aplicado no instituto da desconsideração, trazendo entendimento ora antes pertencente a doutrina e jurisprudência.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

- cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;
- transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e
- outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (BRASIL, 2019)

Para finalística de elucidação da temática, o Código de Defesa do Consumidor traz as aplicações do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

SEÇÃO V

Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando

houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. (BRASIL, 1990)

Não obstante, na seara trabalhista a Consolidação das Leis do Trabalho mediante a reforma trabalhista fundamentou a aplicação da desconsideração indireta, conforme a conceituação de grupo econômico com previsibilidade no artigo 2º.

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. (BRASIL, 1943)

É essencial explicar, que nos aspectos processualísticos de qualquer incidente da desconsideração da personalidade jurídica, deve categoricamente respeito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, a fim de garantir a necessidade de preservar a garantia constitucional.

Qualquer suscitação de desconsideração da personalidade jurídica, seja inversa ou indireta sem o respeito constitucional será infração passível de nulidade, não permitindo a finalística do instituto que é inibir a violação de direito.

O contraditório e a ampla defesa em um processo de desconconsideração é premissa integral de defesa processual, permitindo que não haja imoderação dentro da lide, permitindo a premissa igualitária.

Essa assertiva processual vem consagrada como direitos fundamentais de primeira geração, possuindo atributo específico para não ser objeto de alteração. “LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;” (BRASIL, 1988)

O código de processo civil entre suas normas fundamentais assevera:

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. (BRASIL, 2015)

Além disso, tais princípios possuem o condão de elevar a democratização processual e prestação jurisdicional, permitindo o acesso ao judiciário e oportunidade de contradizer e defender o seu patrimônio que se vê acometido de esvair-se.

Ao respeitar os princípios do contraditório e ampla defesa, ocorre a proibição de decisões repentinas e inesperadas por parte do judiciário, sem manifestação de provas e demais atos processuais, em especial de decisões de ofício por parte do magistrado ou por requerimento da parte.

É inimaginável qualquer aplicação de incidente da desconconsideração da personalidade jurídica sem esse respaldo, onde qualquer inibição destes institutos é afronta literal aos direitos fundamentais e conseqüente violação dupla a dignidade da pessoa humana inerente a pessoa natural constituído da pessoa jurídica.

Sendo assim, para aplicação assertiva da desconconsideração da personalidade jurídica, o Código de Processo Civil preceitua:

Art. 133. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconconsideração inversa da personalidade jurídica. (BRASIL, 2015)

O próprio legislador no §1º do artigo 133 do Código de Processo Civil dispõe que o pedido de descon sideração deve observar os pressupostos legislativo, ou seja, sua aplicabilidade sem respeito aos princípios é ineficaz.

Além disso, o incidente pode ser aplicado em todas as fases processuais, não se limitando a execução “Art. 134. O incidente de descon sideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.” (BRASIL, 2015)

Na seara trabalhista, a Consolidação das Leis do Trabalho após a edição da Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017, inseriu a sua aplicabilidade ao processo do trabalho. “Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de descon sideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.” (BRASIL, 2017)

Contundentemente, o próprio direito do trabalho mediante os seus princípios protecionistas, permite a aplicabilidade do instituto da descon sideração, sob a premissa de garantir a proteção à parte hipossuficiente da relação, ou seja, o empregado.

Nesse sentido, objetiva-se sua aplicabilidade na fundamentação de proteção social, concretude dos direitos e sob a prerrogativa de garantia mínima existencial em face do princípio da dignidade da pessoa humana, permitindo que por questões negligenciais e específicas, o recebimento de valores a título de verbas trabalhistas quando insolvente na pessoa constituída através da penetração no patrimônio dos sócios. Além disso, o caráter alimentar das verbas trabalhistas facilita a instauração do incidente na seara trabalhista, face ao desequilíbrio das partes litigantes, assentindo na

satisfação dos créditos existentes.

4 DA RELATIVIZAÇÃO DA (IM) PENHORABILIDADE SALARIAL NA SEARA TRABALHISTA

Para alcançar-se a tutela jurisdicional e satisfazer a obrigação ora devida, a doutrina processual opera-se mediante atos que converge em liquidar a prestação com as prerrogativas legislativas existentes.

O direito para que se exija de outrem o cumprimento obrigacional se auxilia no ordenamento jurídico pátrio, adimplida por processos executórios na senda judiciária.

Uma das possibilidades de satisfazer a prestação ora devida é mediante a penhora com o objetivo de assegurar efetivamente o demandado na via processual,

com o ato de apreender e depositar bens para satisfação dos créditos.

O Código de Processo Civil leciona em seu artigo 831 “Art. 831. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.” (BRASIL, 2015).

Conforme preceituado, a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para concretizar a liquidação do crédito, porém, alguns bens não estão sujeitos a execução, sendo considerados impenhoráveis ou inalienáveis. O artigo 833 do Código de Processo Civil traz esse rol.

Art. 833. São impenhoráveis:

- os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
 - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
 - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
 - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;
 - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
 - o seguro de vida;
 - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
 - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
 - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
 - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
 - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
 - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.
- § 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição. (BRASIL, 2015)

Para fins de delimitação do tema desse trabalho vamos nos ater ao inciso IV que retrata a impenhorabilidade salarial e sua aplicabilidade na seara trabalhista no que tange a satisfação de créditos de natureza trabalhista.

É mister adentrarmos na diferenciação oriunda do Código de Processo Civil de 1973 para o de 2015. A previsão contida no diploma anterior traz em seu caput “Art. 649. São absolutamente impenhoráveis” (BRASIL, 1973), divergindo do diploma atual “Art. 833. São impenhoráveis:” (BRASIL, 2015)

Nessa perspectiva, com a edição do Código de Processo Civil de 2015, a impenhorabilidade deixou de ser absoluta, permitindo-se a sua relativização.

A previsão de impenhorabilidade de determinados bens possui respaldo no que tange a garantia de direitos fundamentais previstos constitucionalmente, em especial ao princípio da dignidade da pessoa humana e sua existência digna.

A proteção refletida sob a remuneração se esbarra no viés de assegurar o mínimo existencial do executado e de sua família, trazendo no bojo do Código de Processo Civil a consagração de um teto-limite, ou seja, conforme §2º do artigo 833 as importâncias não excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais são impenhoráveis.

Conforme Louise Serrano Bezerra e Pedro Henrique de Almeida de Godoy “a garantia da impenhorabilidade constitui-se uma limitação aos meios executivos que asseguram a tutela jurisdicional, tendo como fundamento básico a preservação da dignidade mínima do devedor [...]” (BEZERRA, GODOY, 2020, p. 623)

A impenhorabilidade salarial começou a operar de forma relativizada a fim de estabelecer um equilíbrio entre o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana mediante a reciprocidade de garantias constitucionais.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) órgão responsável internacionalmente por gerir questões de proteção ao trabalho, preceitua em sua Convenção nº 95, artigo 10 a proteção contra penhora relativa.

Artigo 10

O salário não poderá ser objeto de penhora ou cessão, a não ser segundo as modalidades e nos limites prescritos pela legislação nacional.

O salário deve ser protegido contra a penhora ou a cessão na medida julgada necessária para assegurar a manutenção do trabalhador e de sua família. (BRASIL, 2019)

Como previsto não existe impedimento absoluto de penhora do salário internacionalmente, antes, deve ser julgada a medida necessária para assegurar a

manutenção do trabalhador e de sua família, aplicando-se o instituto da penhora parcial para garantir a subsistência de ambos.

Como se denota, o objetivo principal da impenhorabilidade salarial é proteger a dignidade do devedor, porém, tal instituto inúmeras vezes prejudica terceiros se tornando uma barreira para satisfação do crédito. (BREITENBACH, MENEZES, LIRA, 2019, p. 100)

Sob a perspectiva de impenhorabilidade salarial, salvo nas previsões expressas no §2º do artigo 833 do Código de Processo Civil, este instituto vem se modificando perante a justiça do trabalho no que tange a satisfação de verbas trabalhistas.

A impenhorabilidade salarial deve ser analisada como medida excepcionalíssima, depois de esgotadas as vias de satisfação do crédito. Segundo Fábio Gabriel Breitenbach, Paulo de Tarso Duarte Menezes e Ana Flávia Ferreira Lima Lira:

[...] para obtenção da satisfação do crédito do exequente, visto que isso representa uma parcela do direito fundamental à ação, garantido constitucionalmente, a penhora parcial do salário mostra-se como meio eficaz, hábil e constitucionalmente assegurado para garantir a efetividade da tutela executiva, mormente quando se verifica que o bloqueio de parte da renda do devedor não o privará de sua dignidade e de sua família. (BREITENBACH, MENEZES, LIRA, 2019, p. 102)

A interpretação da impenhorabilidade do salário não pode ser visualizada com rigidez, antes deve ser relativizada sob a premissa da dignidade do devedor na constrição de seus débitos, garantindo a manutenção de sua subsistência e de seus dependentes, assegurando o princípio basilar do Estado Democrático de Direito, ou seja, a Dignidade Humana.

A efetividade da prestação jurisdicional no qual é conferido ao magistrado as peculiaridades do caso concreto, sustenta o vértice da penhora parcial. Ainda que haja uma previsão de que a penhorabilidade pode ocorrer somente acima de 50 (cinquenta) salários-mínimos, a justiça trabalhista possibilita a penhora em valores remuneratórios inferiores.

Considerando que na maioria das demandas originárias na justiça do trabalho é inerente a verbas trabalhistas, de caráter alimentar, ele se consagra na efetividade da previsão inicial do §2º do artigo 833, no qual relativa a aplicabilidade para pagamento de prestação alimentar.

Com a relativização da penhora salarial, podemos observar duas decisões do

Tribunal Superior do Trabalho proferidas no processo TST-ROT-6126-29.2020.5.15.0000² e RO-1002653-49.2018.5.02.000³ e entendimento do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018⁴.

No primeiro recurso, houve a confirmação da penhorabilidade salarial no importe de 15% (quinze por cento) do valor dos rendimentos sob uma liquidez de R\$ 3.759,00 (três mil setecentos e cinquenta e nove reais), sob o argumento de que o §2º preceitua que em prestações alimentares independem sua origem para penhora.

No segundo recurso, a negativa da penhorabilidade salarial do valor dos rendimentos foi ponderada mediante a subsistência do executado, que no caso concreto percebia aposentadoria equivalente a um salário-mínimo e que no presente caso, se houvesse penhora, ele iria sobreviver com ínfimos meio-salário, indo em descompasso com o princípio da dignidade da pessoa humana. Além disso, a própria assegura como direito social a percepção de 01 (um) salário-mínimo como diretriz básica de sobrevivência.

Nesses dois casos podemos observar a relativização da aplicabilidade da penhorabilidade do salário mediante o princípio da dignidade da pessoa humana.

A interpretação da penhorabilidade salarial somente é possível mediante a preservação de um tanto necessário para a proteção aos rendimentos necessários para uma existência digna, garantindo a dignidade da pessoa humana ao executado e satisfazendo os créditos de caráter alimentar.

Além disso, a relativização da garantia da penhorabilidade do salário é plenamente aceitável cumulado com o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, tendo em vista que este último objetiva a satisfação dos créditos oriundos de fraudes ou mecanismos similares que não permitiram a satisfação do crédito.

Contudo, para que seja efetivada a cumulação, deve-se levar em consideração a subsistência mínima, existência digna e o princípio da dignidade da pessoa humana, que norteia todo ordenamento jurídico e seus atos processuais.

2 Acórdão disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=6126&digitoTst=29&anoTst=2020&orgaoTst=5&tribunalTst=15&varaTst=0000&submit=Consultar>. Acesso em 03 de jul de 2021.

3 Acórdão disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1002653&digitoTst=49&anoTst=2018&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0000&submit=Consultar>. Acesso em 03 de jul de 2021.

4 Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/302408/a-mitigacao-da-penhora-dos-salarios-pelo-superior-tribunal-de-justica>. Acesso em 03 de jul de 2021.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No plano constitucional, a dignidade da pessoa humana busca revelar uma estratégia de resguardo e promoção da existência digna, alinhando-se a realidade social e balizando toda estrutura jurídica.

Qualquer aplicabilidade legislativa, jurisprudencial ou doutrinária sem observar o princípio da dignidade da pessoa humana, padece de eficácia e constitucionalidade, já que este evoca os parâmetros valorativos de uma sociedade.

No escopo processual, o ideário da satisfação da tutela jurisdicional executiva mediante o cumprimento da obrigação ora assumidas transcende a limitação da separação patrimonial preceituada, onde, por intermédio do instituto da desconsideração da personalidade jurídica é assegurado o recebimento de créditos decorrentes do inadimplemento contratual.

Diante de um incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a penetração no patrimônio da pessoa natural, após esgotadas todas as vias executórias da pessoa constituída, promove o equilíbrio entre o direito e as partes envolvidas, desde que realizada no respeito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

A alteração legislativa da impenhorabilidade salarial prevista no Código de Processo Civil permitiu a relativização de sua aplicabilidade, sendo facultado a sua aplicação para satisfação de créditos de origens de prestação alimentar, independente de sua origem e valores.

Nessa senda, o processo do trabalho observou a sua relativização possibilitando a aplicação da penhora salarial nos processos, tendo em vista que as verbas trabalhistas constituem créditos de prestação alimentar.

Além disso, a cumulatividade da aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a penhorabilidade do salário de forma harmonizada e em respeito aos preceitos constitucionais legislativos, mostra-se assertivo e plenamente aceitável ao Direito do Trabalho, desde que na sua execução haja respeito ao princípio basilar da Dignidade da Pessoa Humana.

Portanto, a utilização dos institutos da desconsideração da personalidade jurídica cumulado com a relativização da penhora salarial somente é possível e aceitável se houver respeito e promoção da dignidade da pessoa humana de forma recíproca, possibilitando a devida efetividade processual.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Manoel Carpena. Desconsideração da personalidade Jurídica. **Revista da**

EMERJ, v. 2, n. 8, 1999. Disponível em <https://core.ac.uk/reader/20032940>. Acesso em 03 de jul de 2021.

ANDRIGHI, Fatima Nancy. **Desconsideração da personalidade jurídica**. In: Palestra UNIP-Tele-Conferência em Tempo Real, Universidade Paulista-UNIP, Brasília. 2016. Disponível em <https://core.ac.uk/download/pdf/79058573.pdf>. Acesso em 03 de jul de 2021.

BEZERRA, Louise Serrano; GODOY, Pedro Henrique Almeida de. DA IMPENHORABILIDADE À PENHORA PARCIAL DE SALÁRIO: ANÁLISE COMPARATIVA À LUZ DOS CÓDIGOS DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E 2015. **Revista FIDES**, v. 11, n. 2, p. 614-632, 2020. Disponível em <http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/526>. Acesso em 03 de jul de 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 03 de jul de 2021.

BRASIL. **Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm. Acesso em 03 de jul de 2021.

BRASIL. (Constituição Federal de 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 01 de jul de 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em 03 de jul de 2021

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 03 de jul de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 01 de jul de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1. Aceso em 03 de jul de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019**. Disponível em [---

Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná. Curitiba: TRT-9ª Região, V.14 n.141 · Abr. 25](http://www.planal-</p></div><div data-bbox=)

to.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm#art7. Acesso em 03 de jul de 2021.

BRASIL. **Decreto nº 10.088 de 05 de novembro de 2019**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em 03 de jul de 2021.

BREITENBACH, Fábio Gabriel; MENEZES, Paulo de Tarso Duarte; LIRA, Ana Flávia Ferreira Lima. Possibilidade da penhora do salário como meio de conferir efetividade à execução. **Juris Plenun**. Ano XV. N. 89. 2019. Disponível em https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/63205204/Controle_de_constitucionalidade_concreto_-_defesa_da_constituicao_e_mudancas_com_o_sistema_de_precedentes20200505-36094-106790a.pdf?1588689229=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DCONTROLE_DE_CONSTITUCIONALIDADE_CONC_RETTO.pdf&Expires=1625353992&Signature=czE-6TRabRn1ZyM7fwPeeKSk8v09pV9FK45OQ~zzQ-cQni5v6wiBb4xhTRBG5qlorwuCjR-V8hUwOSq8glEgWEK97u-X0m-d927bwRwzOd0hn6TfFialknlpux39B~bzXJuxonS~8l7rb-fdmX7Cm31F~JGTUGZ-SAOPjC3cEn5o5Dt5TllxGBUgQJef9HZpW~RBm3Lee05VEKg~Q-89Bd2AWHEPHtGznXYwudxYf35hGWdoXMYC6uuAzAXtlS0p8RbNXuFiGkB6CVS4j8LjaYiTIIQVlstk5j8oUMsB1X1WrDaD4vrc29nc~IVJnCS~6QRkRTdWHRRIXpY5Q~0-ejNVw____&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=91. Acesso em 03 de jul de 2021.

DIDIER JR, Fredie. **Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica. Reflexos do Novo Código Civil no Direito Processual**. Salvador: Editora JusPO-DIVM, 2006.

FACHIN, Zulmar; SOUZA, Patricia Verônica Nunes Carvalho Sobral. O princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento para o estado contemporâneo: um olhar sob o viés dos direitos da personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 7, n. 3, p. 311-340, 2019.. Disponível em <https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/610/pdf>. Acesso em 03 de jul de 2021.

GONÇALVES, Dalva Araújo et al. Desconsideração da personalidade jurídica. **JICEX**, v. 3, n. 3, 2014. Disponível em <http://unisantacruz.edu.br/revistas/index.php/JICEX/article/view/499>. Acesso em 03 de jul de 2021.

GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lílian Márcia Balmant. O princípio da dignidade da pessoa

humana e o mínimo existencial. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, v. 9, p. 379-97, 2006. Disponível em <http://fdc.br/arquivos/mestrado/revistas/revista09/artigos/sidney.pdf>. Acesso em 03 de jul de 2021.

LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira Lemos; BRUGNARA, Ana Flávia. O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro. **RFD-Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, n. 31, p. 86-126, 2017. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/26639/20692>. Acesso em 30 de junho de 2021.

MARTINI, Sandra Regina; STURZA, Janaína Machado. A dignidade humana enquanto princípio de proteção e garantia dos direitos fundamentais sociais: o direito à saúde. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, v. 6, n. 2, p. 25-41, 2017. Disponível em <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/367/453>. Acesso em 03 de jul de 2021.

MEDEIROS NETO, Elias Marques Medeiros; TOLEDO, André Medeiros. A dignidade da pessoa humana e o novo Código de Processo Civil. **Cadernos de Direito**, v. 17, n. 32, p. 357-407, 2017. Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-Dir_n.32.15.pdf. Acesso em 02 jul 2021.

ONU, Assembleia Geral da ONU (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf. Acesso em 03 de jul de 2021.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. **Revista Interesse Público**, v. 4, n. 2, p. 23-48, 1999. Disponível em https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/29146399/32229-38415-1-pb.pdf?1349703030=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DO_principio_da_dignidade_da_pessoa_human.pdf&Expires=1624044554&Signature=Y-KQowqfdVQgh-FnpNp4y3xymWpYY-J9CaFXOPqXIIIzBlHyrlycSs7gmyYTO5Wmy7sO6nIL8piDCrvhq27IAOrzc9P8j-S~2lth-6dHjGhqKDynlDDr5PZT9mjfCdoQDOvWmpELf0Vjjk3FWQyr7aNljxlGn79d1qIYa-rsaX-6xPwopqrPYGjPQl2oC9N9XrjSTcsL8bE7UJsc4mqNjfs0~fBVvMibUbcuNRkZ8fFopFW-Qi78m-SOqluza8TKNtE88vo~QA3mhp8AYzaagel6DfKI66uo51ymTBsHbvpeovmshxA-QiAZNu6RwFA30Lf4xAmU90TKozYCBGvAOLaw____&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLR-BV4ZA. Acesso em 18 jun. 2021.

TALAMINI, Eduardo. **Incidente de desconsideração de personalidade jurídica**. Publicado em, v. 2, n. 03, 2016. Disponível em https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/43502745/02_Incidente_desconsideracao_pj.pdf?1457442444=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DIncidente_de_desconsideracao_de_personal.pdf&Expires=1625342953&Signature=ObD3BARPsUEYKI4BIjttyTQKHTz6XtoNdiDvB-TuLrkP56putA9uF2iFsoPoTQtyk5NNDcbVKuOnYmc-VU6Ib2bAAh28ixc7ZWoHNkT4LjV-jdl01zSqK9o2WWjjlxVHfhTgP62JdwpoGY-SqPiwgumUci-IJLkHnT60glBOTZFoahoCi6gi-v7EK2tbxsgbRRoIMxmeC94oSaBGgWoB3nrbbx9aRPeUNPgOckT~X-hcv-7vpU3lj3wSYI~u-3G3W0TqLVRnfa7OeCZu66OCn8NvDiw7B6ajIFHBe1nync3nnpkdAEhkS8MBpv5oYIYC-6-bU~CbUYZTCAf~x-08qN1jA____&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em 03 de jul de 2021.

Publicado originalmente na Rev. direitos fundam. democ., v. 28, n. 1, p. 175-196, jan./abr. 2023.